



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004176-78.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JOSEF HUDSON BARBOSA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004176-78.2023.8.26.0590

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Josef Hudson Barbosa Garcia

Origem: SÃO VICENTE – 1ª VARA CÍVEL

Juiz: Leandro de Paula Martins Constant

Voto nº 4.891

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Ajuizamento: 4/4/2023

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. Assinatura fraudulenta como avalista. Perícia grafotécnica que conclui que a assinatura aposta no contrato não proveio do punho do autor. Inexistência de relação jurídica declarada pela sentença. Sentença mantida. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a sentença a fls. 176/179, proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou procedente o pedido para: A) tonar definitiva a tutela de fls. 32/33 e declarar a nulidade e a inexigibilidade do contrato de fls. 13/31; B) condenar o réu no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora do art. 406 do CC ao mês desde a publicação da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Em razão da sucumbência, o réu pagará as custas, despesas processuais e os honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Fls. 182/187: Razões de apelação

O apelante alega que juntou aos autos todos os documentos capazes de demonstrar a legitimidade da contratação, sendo apresentado o contrato, onde consta

todas as informações da parte apelada. Não obstante o laudo pericial concluir que as assinaturas questionadas não tenham sido produzidas pela parte autora, não seria possível concluir a fraude sem que fossem utilizados equipamento específico ou mesmo material técnico próprios de perito grafotécnico, pois a assinatura é semelhante àquela que constou no contrato de empréstimo pessoal, de modo que a eventual falsidade só poderia ser detectada mediante perícia. Posto isso, requer o provimento do recurso, com o afastamento da indenização por dano moral.

Fls. 193/211: Contrarrazões

O apelado alega que houve perícia judicial (fls. 126/161), onde foi constatado que a assinatura do apelado foi forjada. Portanto, é certo que houve a falha na prestação de serviços, por risco da própria atividade, o que está caracterizada ante a ausência de adoção de providências e medidas de segurança que impedissem o sucesso imediato da ação dos criminosos, mediante a análise do perfil do correntista concomitante às transações. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 188/189), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Cuida-se de alegação de assinatura fraudulenta como avalista. O laudo pericial (fls. 126-161) concluiu que:

Portanto, de acordo com as análises periciais realizadas e expostas detalhadamente neste laudo, utilizando-se dos materiais que foram disponibilizados, levando-se em consideração análise de constância, raridade e perceptibilidade, contemporaneidade, quantidade, autenticidade, adequabilidade, conforme exposto e também deta-

lhado nas figuras e tabelas deste laudo, é possível afirmar que a assinatura aposta questionada apresentada em fl. 29 não provém do punho escritor do senhor Josef Hudson Barbosa Garcia.

Diante do conjunto fático probatório dos autos, vislumbra-se que não houve a assinatura do autor como avalista, a justificar a cobrança e ter o nome inscrito em cadastro de inadimplentes, sendo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a falha na prestação do serviço pelo apelante.

Cuida-se, justamente, da consequência prática do risco da atividade do apelante, que, a nenhum pretexto, ou método de interpretação, pode ser transferido para o consumidor, diante do princípio constitucional da defesa e proteção do consumidor na máxima extensão possível, e do princípio da proteção judicial suficiente.

Com relação ao dano moral, caracterizou-se automaticamente (dano *in re ipsa*), na medida em que o consumidor foi indevidamente negativado.

Contudo, os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10% para 20% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR